

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SETASC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

Objeto - Aquisição de Materiais de Consumo e Permanentes para atendimento das crianças cadastradas no Programa SER Criança por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC/MT.

VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, CNPJ: 04.135.560/0001-04, inscrição municipal: 271511, Endereço: Av. Joao Eugenio Goncalves Pinheiro nº 350, CEP 78.010-308, bairro Areão, Cuiabá, Mato Grosso, Telefone: (65) 3028-4200, e-mail: docsassessoria@gmail.com, vem através deste, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente à classificação da empresa COMERCIO E REPRESENTAÇÕES VARDASCA LTDA, consoante fatos e fundamentos que passam a ser expostos:

I - DOS FATOS

Em data de 17/02/2022 fomos participantes do pregão eletrônico já referenciado, que tinha como objeto: “*Aquisição de Materiais de Consumo e Permanentes para atendimento das crianças cadastradas no Programa SER Criança por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC/MT.*”.

A empresa COMERCIO E REPRESENTAÇÕES VARDASCA LTDA foi arrematante do lote 7, sendo posteriormente declarada habilitada. Ocorre que, a empresa nem sequer poderia ter sido classificada, haja vista, ter identificado em todos os lotes dos quais participou, e conforme item 7.1.5.1. do edital a identificação é vedada, sendo motivo de desclassificação.

Portanto, pede-se que a empresa seja devidamente desclassificada, frente ao desatendimento das cláusulas do edital, ora que, apresentou uma única proposta contendo todos os lotes que participou.

II – DOS DIREITOS

A) DA IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA

Vejam como o edital exige:

6.8.1. Em virtude da natureza do Pregão Eletrônico de não permitir a identificação dos representantes nas fases iniciais, se após a adjudicação, ou posteriormente, for observada o descumprimento da vedação constante no item 6.8, a empresa será desclassificada, sendo chamada a próxima na ordem de classificação.


7.1.5.1. O licitante deve atentar-se para que, no lançamento dos dados da proposta, não descumpra o estabelecido no § 5º, Art. 30, da Decreto Federal 10.024/2019 que veda a identificação do licitante.

Portanto, nos campos disponibilizados pelo sistema para preenchimento da proposta, o licitante, deve evitar quaisquer informações que possam identificá-lo.

“§ 5 Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.”

7.2.10. Esta proposta de preços, não se confunde com a proposta eletrônica, a qual o fornecedor preenche os campos informados pelo sistema, a qual não deve conter nenhum tipo de identificação;

Insta salientar que o modelo disponibilizado pelo órgão é claro quando insere que deve ser preenchido uma proposta por lote:



Governo do Estado de Mato Grosso
SETASC - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania

W W W . S E T A S C . M T . G O V . B R

SETASC
Fls. _____
Rub. _____

ANEXO II – MODELO DE PROPOSTAS DE PREÇOS
(Obs.: Preencher uma proposta por lote)

À – Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania
Identificação do Processo Licitatório: **Pregão n. 0**/201*/SETAS**

1.0. DADOS DA CONTRATADA:

Empresa:	CNPJ:	Inscrição Estadual
Endereço	CEP	
Telefones	E-mail	
Banco:	Agência:	Conta Corrente:
Nome representante Legal:	RG:	CPF:

2.0 DADOS DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Lote X

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UN.	QTDE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Descrição do item 1 do lote X	UN	[xx]	[x.xxx,xx]	[x.xxx,xx]
N	Descrição do item N do lote X	UN	[xx]	[x.xxx,xx]	[x.xxx,xx]

Agora vejamos a proposta apresentada pela empresa:

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SETASC/MT.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

OBJETO: Aquisição de Materiais de Consumo e Permanentes para atendimento das crianças cadastradas no Programa SER Criança por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC/MT.

ANEXO II – PROPOSTAS DE PREÇOS

A empresa **COMERCIO E REPRESENTAÇÕES VARDASCA LTDA**, CNPJ: 44.120.601/0001-05, com sede na rua João Tertuliano, 552, Cristo Rei, Várzea Grande, Mato Grosso; Através de seu representante legal, o Srº Alceu Vieira Vardasca Neto, portador da carteira de identidade nº 197.609-81, cpf. 028.181.051-61. Banco: Sicoob (756), Agência: 4256, Conta corrente nº 59.797-0, E-mail: Licitacao@mtpapeleria.com.br, fone: (65) 3362-7202, Celular nº (65) 9 9283-2299, Declara que:

LOTE 01: BOLAS – Ampla concorrência

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	MARCA	UNITÁRIO	TOTAL
01	BOLA ESPORTIVA DE FUTSAL, INICIANTE, OFICIAL, COM 32 GOMOS, MATRIZADA, CONFECCIONADA EM PU, COM CIRCUNFERÊNCIA DE 50 A 53CM (CHEIA), COM MIOLO REMOVÍVEL E LUBRIFICADO. UNIDADE.	UN	500	lifestyle	82,91	41.455,00
02	BOLA ESPORTIVA DE VOLEIBOL AMADOR, CONFORME MEDIDAS E PADRÕES DEFINIDOS PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. UNIDADE	UN	500	Ax esportes	144,29	72.145,00
Cento e treze mil e seiscentos reais						113600,00

LOTE 02: CHUTEIRAS – Participação exclusiva ME/EPP – Lei 123/2006

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	MARCA	UNITÁRIO	TOTAL
01	CHUTEIRA PARA PRÁTICA ESPORTIVA DE FUTSAL, CONFECCIONADA EM COURO SINTÉTICO (CABEDAL), ENTRESSOLA COM PALMILHA EM EVA, SOLADO EM BORRACHA ANTIDERRAPANTE. TAMANHO 35 AO 44. PAR.	UN	1.000	kappa	82,35	82.350,00
OITENTA E DOIS MIL TRESSENTOS E CINQUENTA REAIS						82.350,00

LOTE 06: MATERIAL DE PAPELARIA – PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	MARCA	UNITÁRIO	TOTAL
9	LÁPIS DE COR, TAMANHO GRANDE, CORES VARIADAS, CAIXA COM 12 (DOZE) UNIDADES. EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. CAIXA.	UN	3.000	MASTERPRINT	4,56	13.680,00

A proposta apresentada pela empresa além de ir em desacordo com o edital, ainda está contrário a legislação, *in verbis*:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico:

§ 5º **Durante a sessão pública**, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante**. (Decreto 10.024/2019)

Vejamos abaixo algumas decisões nesse sentido:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE DURANTE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OFENSA AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 01. Item 5.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 176/2014: vedação à identificação da licitante durante apresentação de propostas. Licitante que identificou produto que leva seu nome sem seguir orientação para que consignasse apenas o termo “marca própria?”. 02. Consonância do objeto licitado com o objeto do contrato social da licitante vencedora. 03. Não comprovada a representação exclusiva da licitante vencedora. Proposta vencedora com a denominação do produto contratado não importou identificação da licitante. Improcedência da representação. 1. Trata-se de Representação da Lei N.º 8.666/1993, formulada pela sociedade empresária Kango Brasil Ltda., sob o fundamento de que houve sua irregular desclassificação ao participar do Pregão Eletrônico n.º 176/2014, promovido pelo Município de Guarapuava, com vistas à aquisição de superfície desportiva modular. Afirma a Representante que foi eliminada por indicar sua marca, enquanto o edital, em seu item 5. (Acórdão 1387/2017 do Tribunal Pleno)

No Relatório da citada Decisão foi observado que a homologação do certame se deu em 04/06/12, sendo realizadas diligências que confirmassem as inadequações, levando à anulação dos atos praticados e à reabertura da etapa de lances, no dia 17/08/2012, com a participação das empresas que não tiveram suas propostas identificadas. Contudo, importou em nova irregularidade, pois, com a retomada da

licitação ocorreu depois de aberto o envelope de habilitação, tanto pelo Pregoeiro quanto pelas outras licitantes o conhecimento da identidade das concorrentes, em afronta ao artigo 3º, II do Decreto nº 49.722/05. Destacou as considerações do MPC que considerou como tardias e impertinentes providências adotadas pela Administração Pública para tentar sanar a ilicitude não encontrando guarida no ordenamento jurídico, já que a sessão originária se deu em 31/05/12 e a retomada apenas em 17/08/12, sendo que a homologação foi publicada, em 15/06/12, e até mesmo as amostras dos produtos foram recebidas. O procedimento licitatório há muito estava encerrado. Logo, diante da constatação de graves irregularidades, a Secretaria não poderia firmar a Ata de Registro de Preços com a vencedora. Sendo a medida correta anular o certame, descabido, assim, cogitar na retomada de uma licitação já finda. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo : TC-017026/026/13. Relator – Conselheiro Antonio Roque Citadini)

É importante ressaltar que **para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Assim, é evidente que se a empresa não atendeu aos requisitos exigidos no edital, DEVE ser desclassificada. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento**

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

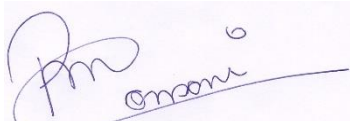
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a desclassificação da empresa **BUD CRUZ EIRELI**.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de **DESCCLASSIFICAR** a empresa **COMERCIO E REPRESENTAÇÕES VARDASCA LTDA**, por apresentar proposta contendo identificação de todos lotes, descumprindo com os itens: 6.8.1., 7.1.5.1 e 7.2.10. do edital.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2022



PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS
OAB/MT 18569-B
Procuradora